




ANVISA

Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos – COPAR
Gerência-Geral de Alimentos - GGALI





Alimentos para fins especiais – revisão e consolidação mais aprofundada e atualização periódica



Diálogo setorial (13/12/2023)

Processo Regulatório 25351.917563/2023-84

Projeto nº 3.5 da Agenda Regulatória 2021-2023

Consolidação

Total = 9 RT

Fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância

RDC nº 43, 44 e 45/2011

Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

Portaria nº 34/1998

Alimentos à base de cereais para alimentação infantil

Portaria nº 36/1998

Compostos fontes de nutrientes para alimentos para lactentes e crianças de primeira infância

RDC nº 42/2011

Fórmulas para nutrição enteral

RDC nº 21/2015

Fórmulas para erros inatos do metabolismo

RDC nº 460/2020

Compostos fontes de nutrientes para fórmulas para nutrição enteral

RDC nº 22/2015

Processo regulatório

2020

1) Termo de abertura de Processo nº 72/2020 – Revisão e atualização.

2) Termo de abertura de Processo nº 87/2020 – Alteração RDC nº 22/2015.



RDC nº 401/2020 - alterou art. 3º da RDC nº 22/2015

2021

Início do trabalho de consolidação nos termos do Decreto nº 10.139/2019.

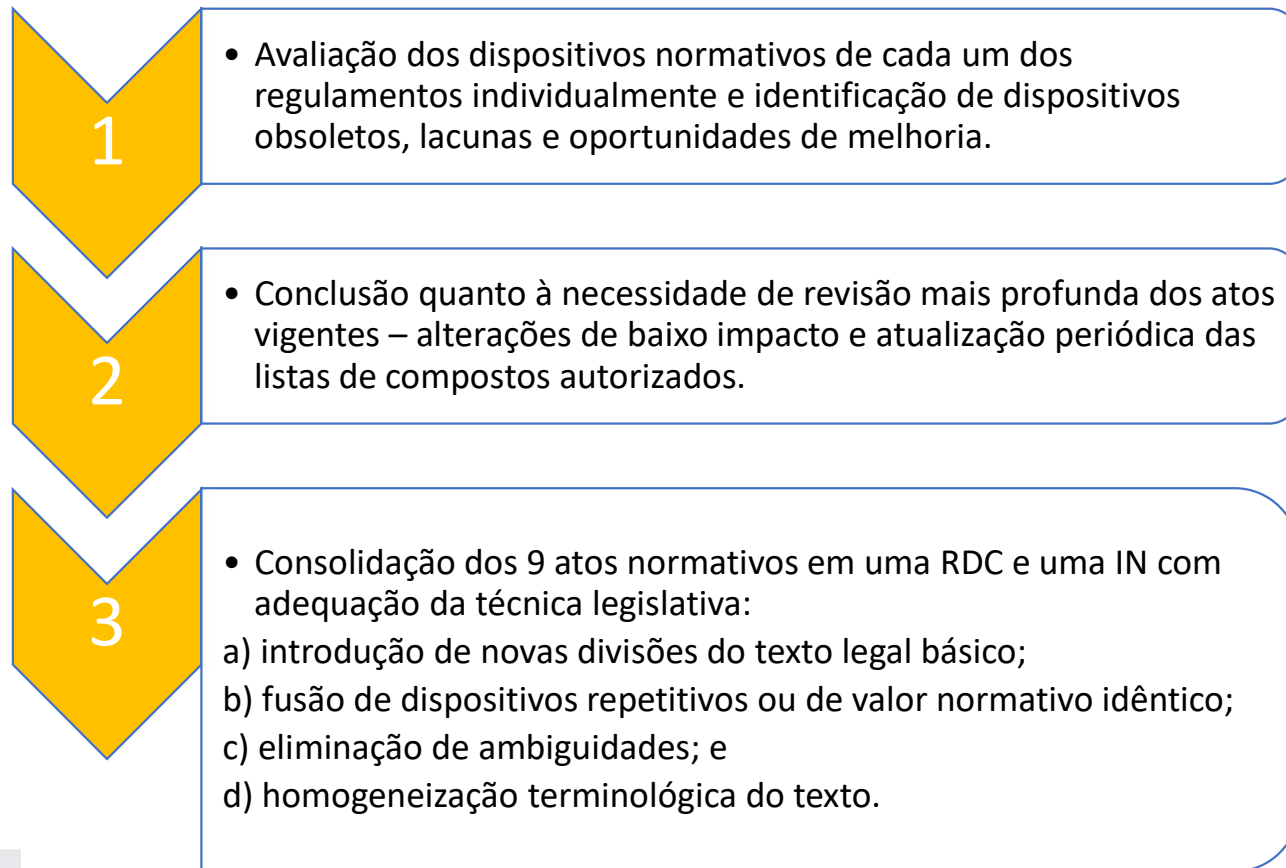
2022

Trabalho de revisão e consolidação mais aprofundado e atualização das listas de substâncias aprovadas quanto à segurança.

Processo regulatório

- **Processo sem AIR:**
 - revisão e consolidação nos termos do Decreto nº 10.139/2019; e
 - alterações de baixo impacto e convergência com pontos específicos dos padrões do Codex.
- **Com CP:** proposta de 90 dias

Organização da revisão e consolidação nos termos do Decreto nº 10.139/2019



Proposta de organização dos atos revisados e consolidados

RDC – comandos gerais

- Definições;
- Requisitos de composição, segurança e rotulagem por tipo de produto;
- Requisitos gerais para os produtos contemplados na consolidação; e
- Critérios para atualização das listas.

IN – requisitos e listas

- Limites mínimos e máximos de nutrientes;
- Lista de constituintes autorizados;
- Requisitos de qualidade; e
- Alegações de conteúdo e nutricionais autorizadas.

*** Modelo dos regulamentos consolidados em 2022 ***



RDC



RDC - Definições

- **Ajustes na técnica legislativa, sem alteração de mérito**
 - Alinhamento com a Lei nº 11.265/2006 e com o Decreto nº 9.579/2018.
 - Preenchimento de lacuna.

- **Fórmulas infantis para lactentes:** ajuste da definição considerando o disposto na Lei nº 11.265/2006 e no Decreto nº 9.579/2018.

<u>Fórmula infantil para lactentes</u>	
RDC nº 43/2011	Proposta
<i>é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, as necessidades nutricionais dos lactentes saudáveis durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias);</i>	<i>produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o sexto mês, sob prescrição, em substituição parcial ou total do leite materno ou humano, para satisfação de suas necessidades nutricionais.</i>

RDC - Definições

- **Fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância:** desmembrar em duas definições, conforme consta na Lei nº 11.265/2006 e no Decreto nº 9579/2018.

Fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância

RDC nº 44/2011	Proposta
produto, em forma líquida ou em pó, utilizado quando indicado, para lactentes saudáveis a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e para crianças de primeira infância saudáveis, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada;	<i><u>FI de seguimento para lactentes:</u></i> produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como <i>substituto do leite materno ou humano</i> , a partir do sexto mês;
	<i><u>FI de seguimento para crianças de primeira infância:</u></i> produto em forma líquida ou em pó utilizado como <i>substituto do leite materno ou humano</i> para crianças de primeira infância;

RDC - Definições

- **Fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas:** inclusão de definição genérica do conforme consta na Lei nº 11.265/2006 e no Decreto nº 9.579/2018.

Fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas

RDC nº 45/2011

Proposta

Fórmula infantil para lactentes destinada a necessidades

dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias);

Fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas

específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada;

Fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas

específicas: produto, em forma líquida ou em pó, cuja composição foi alterada com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas, temporárias ou permanentes de lactentes e crianças de primeira infância, incluindo a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, e as fórmulas de nutrientes para recém-nascidos de alto risco;

RDC - Definições

- **Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância:** ajuste da definição sem alteração de mérito, alinhamento à Lei nº 11.265/2006 e Decreto nº 9.579/2018.

Alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância

Portaria nº 34/1998

Entende-se por Alimentos de Transição aqueles alimentos **industrializados** para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizados como complemento do leite materno ou de **leites modificados** introduzidos na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns, e de tornar essa alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor.

Proposta

*alimento **preparado e conservado por meios físicos** para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de **fórmulas infantis**, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns, e de tornar essa alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;*

RDC - Definições

- **Alimento à base de cereal para alimentação infantil:** substituição da expressão "para alimentação infantil" por "para lactentes e crianças de primeira infância" para alinhamento aos termos utilizados na Lei nº 11.265/2006, e no Decreto nº 9.579/2018.

Alimento à base de cereal para lactentes e crianças de primeira infância

Portaria nº 36/1998

Entende-se por alimentos para a alimentação infantil os alimentos próprios para lactentes e crianças de primeira infância, adequados à sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor

Proposta

alimento destinado a complementar a alimentação de lactentes a partir do sexto mês considerando as necessidades nutricionais de lactentes e de crianças de primeira infância como parte de uma dieta progressivamente diversificada, adequados à sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

RDC - Definições

Inclusões:

- **Fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco:** inclusão de definição para eliminar lacuna regulatória e alinhamento à Lei nº 11.265/2006 e ao Decreto nº 9.579/2018.

<i>Fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco</i>	
RDC nº 45/2011	Proposta
-	<i>composto de nutrientes apresentado ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros ou de alto risco.</i>

RDC - Definições

- **Recém-nascido pré-termo:** inclusão da expressão “prematureo” para coerência com a definição de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco incluída.
- **Constituinte:** inclusão de definição alinhada à RDC de suplementos alimentares:
***constituente:** probióticos e ingredientes utilizados com a finalidade de fornecer nutrientes e substâncias bioativas.*

RDC - Definições

Dispositivos considerados obsoletos com proposta de exclusão:

- **Farinhas de cereais cozidas:** exclusão por se tratar de dispositivo obsoleto, trata-se de ingrediente para fabricação de alimentos à base de cereais, já contemplados na RDC nº 711/2022.
- **LSR:** exclusão tendo em vista que na prática os LSR têm sido utilizados como limites máximos. Alteração para consistência entre regulamentos que estabelecem limite máximo e proteção do consumidor.
- **Frutooligossacarídeos:** exclusão por ter se tornado obsoleta em função dos avanços científicos e das aprovações de substâncias pela GEARE por meio de petição de avaliação de segurança.

* Não foram identificados impactos negativos para essas exclusões.

RDC – Composição

e segurança

- Ajuste da técnica legislativa.
- Alterações pontuais de baixo impacto.
- Limites mínimos e máximos de composição foram transferidos para Anexos da IN.

- Alterações pontuais:
 - a) inclusão de requisitos para fórmulas de nutrientes para recém-nascido de alto risco – refletem a prática adotada na análise de processos (referência fórmulas para erros inatos):

No caso de fórmulas de nutrientes para recém-nascidos de alto risco, as evidências científicas a serem apresentadas incluem consensos de especialistas e protocolos de terapias nutricionais estabelecidos para recém-nascidos pré-termo ou de alto risco, conforme o caso.

RDC – Composição e segurança

- Ajuste da técnica legislativa.
- Alterações pontuais de baixo impacto.
- Limites mínimos e máximos de composição foram transferidos para Anexos da IN.

- Alterações pontuais:

b) comprovação de segurança para fórmulas infantis – substituir a expressão “preferencialmente”, por redação mais objetiva:

<i>Fórmula infantil para lactentes</i>	
RDC nº 43/2011	Proposta
A comprovação deve ser feita, preferencialmente , por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas, e devem ser cumpridos os requisitos dispostos no regulamento técnico específico que trata da avaliação de risco e segurança dos alimentos.	A comprovação deve ser feita por meio de: I - revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas; ou II – estudos clínicos publicados em revistas científicas indexadas, quando não houver revisões sistemáticas publicadas.

RDC – Composição e segurança

- c) alinhamento da lista de cereais ao item 3.1.1 do Codex Stan 74-1981 para alimentos à base de cereais:

<i>Lista de cereais</i>	
Portaria nº 36/1998	Proposta
trigo, arroz, cevada, aveia, centeio, milho, painço, gergelim e sorgo	trigo, arroz, cevada, aveia, centeio, milho, painço, milheto , sorgo ou trigo sarraceno ;

RDC – Composição e segurança

d) Ampliação das exigências em relação à ausência de hormônios, antibióticos ou de substâncias farmacologicamente ativas estabelecida para alimentos de transição e alimentos à base de cereais para todos os demais alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância por consistência técnica normativa considerando a vulnerabilidade do público alvo:

Os alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância não podem conter resíduos de hormônios, de antibióticos ou de substâncias farmacologicamente ativas.

RDC – Composição e segurança

e) Probióticos para fórmulas infantis:

Excluir os gêneros *Lactobacillus* e *Bifidobacterium* e alinhar com redação do padrão do Codex CXS 72-1981:

culturas de bactérias produtoras de ácido láctico L(+) podem ser utilizadas em fórmulas infantis para lactentes, mediante comprovação nos termos da RDC nº 241/2018.

- Manter os limites de 10^6 a 10^8 UFC/g

RDC – Composição e segurança

f) Flexibilização da temperatura de diluição das fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância considerando que:

- o maior risco da contaminação por *E. sakazakii* está relacionado a lactentes com menos de um mês de vida e lactentes com mais de 6 meses são raramente afetados;
- após os 6 meses, os lactentes encontram-se em adequado estágio de maturidade digestória, imunológica e neurológica o que permite introdução de alimentação complementar;
- a exigência de diluição a 70° C é inconsistente com o padrão estabelecido na IN nº 161/2022 para fórmulas infantis de seguimento para lactentes, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância;
- estão definidas em regulamento outras medidas complementares de rotulagem que minimizam os riscos para esse público (cuidados com higiene das mãos e utensílios, fervura da água, consumo imediato, temperatura e prazo máximo de armazenamento, descarte do resto do produto, riscos à saúde quanto ao armazenamento inadequado)

RDC – Composição e segurança

- Revisão e consolidação:
 - a) inclusão de ingredientes autorizados para fórmulas infantis que constavam no art. 4º da RDC nº 46/2011 e que não foram incorporados na consolidação de aditivos;
 - b) exclusão dos dispositivos 7.1 das Portarias nº 34 e 36/98 por serem considerados obsoletos - a CAC/RCP 21-1979 foi revogada e substituída pela CAC/RCP 66-2008, que trata somente de fórmulas infantis; e
 - c) exclusão das restrições de uso dos ingredientes cacau para maiores de 9 meses e de clara de ovo para maiores de 10 meses em alimentos de transição e alimentos à base de cereais, por ser considerada obsoleta;

RDC – Composição e segurança

- Revisão e consolidação:

d) estabelecer a fórmula pediátrica para nutrição enteral como uma 4ª classificação de fórmulas para nutrição enteral.

e) exclusão de dispositivos que tratam de prazo de adequação e provisões de aditivos no regulamento de fórmulas para nutrição enteral.

RDC – Rotulagem

- Ajustes em relação à RDC nº 727/2022 e RDC nº 429 e IN nº 75/2020.
- Alterações pontuais de baixo impacto.

- Alterações:
 - a) excluir expressões “suquinho”, “papinha”, “sopinha” para designação de alimentos de transição - expressões consideradas obsoletas com proposta de alinhamento com a forma de designação indicada no Padrão CXS 73-1981 - STANDARD FOR CANNED BABY FOODS, do *Codex Alimentarius*:

RDC – Rotulagem

Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

	Proposta
<p><i>O produto deve ser designado de acordo com sua forma de apresentação, conforme discriminação abaixo:</i></p> <ul style="list-style-type: none">- Sopinha(quando se tratar de refeição salgada)- Papinha(quando se tratar de sobremesa)- Purê (quando se tratar de complemento para refeição salgada)- Suquinho ...(Alimento líquido à base de suco de frutas e ou hortaliças e ou cereais)	<p><i>Os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância devem ser designados conforme a designação do alimento convencional, de acordo com a legislação específica.</i></p>

* Lei nº 11.265/2006:

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

RDC – Rotulagem

b) Inclusão de advertência em alimentos de transição e alimentos à base de cereais sobre o uso de mel (referência fórmulas infantis):

“Este produto contém mel e não deve ser consumido por lactentes até 1 (um) ano de idade”, quando o mel for utilizado no produto”.

c) exclusão da advertência de conteúdo de espinafre e beterraba será excluída para alinhamento ao Padrão de *canned baby food (Codex Stan CXS 73-1981)*, alterado na última reunião do CCNFSDU (2022) e aprovado pela CAC46.

d) excluir requisitos de rotulagem regulamentados pela RDC nº 727/2022 e RDC nº 429/2020;

RDC – Rotulagem

e) Inclusão de critérios para uso de alegações nutricionais "reduzido" ou "ausência" para vitaminas e minerais em fórmulas para nutrição enteral, por se tratar de uma lacuna regulatória que tem sido tratada caso-a-caso:

Reduzido: quantidade dos nutrientes abaixo do limite mínimo estabelecido no Anexo XI.

Ausência: quando o nutriente não for adicionado.

RDC – Rotulagem

f) padronizar alegação de probióticos em fórmulas infantis para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância:

<u>Advertência para fórmulas com probióticos</u>	
RDCs nº 43 e 44/2011	Proposta
43/2011: “Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por lactentes prematuros, imunocomprometidos (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração”.	<i>“Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por lactentes prematuros, imunocomprometidos (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração”</i>
44/2011: “Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por lactentes imunocomprometidos (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração”.	

RDC – Rotulagem

g) reinserir o art. 18 da RDC nº 460/2020, que proíbe alegações de propriedade funcional ou de saúde em fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo que foi revogado na íntegra pela RDC nº 429/2020.

Art. 18. Não é permitido o uso ~~de alegações nutricionais e de propriedade funcional e ou de saúde~~ na rotulagem de fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.

RDC – Requisitos

gerais

- **Novo capítulo.**
- **Reúne exigências comuns aos diferentes tipos de produtos abrangidos pela consolidação.**
- **Alterações pontuais de baixo impacto.**

- **Alterações:**

- a) inclusão de dispositivo mencionando demais regulamentos a serem observados para os produtos incluídos na consolidação – modelo dos regulamentos consolidados pela GGALI em 2022;

RDC – Requisitos gerais

b) alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância devem atender Lei nº 11.265/2006, Decreto nº 9.579/2018 e a Resolução nº 222/2002.

** Há algum outro requisito de composição ou rotulagem a ser incorporado nos padrões de alimentos destinados a essa faixa etária que estejam nos demais documentos mencionados no art. 33 da RDC nº 43/2011 e que não constam no regulamento atualmente?*

c) especificação do dispositivo da Lei nº 11.265/2006 que se aplica às fórmulas pediátricas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo destinadas a lactentes e crianças de primeira infância.

RDC – Requisitos gerais

d) proibição de irradiação no produto e seus ingredientes ampliada para fórmulas pediátricas para nutrição enteral para manter coerência normativa com produtos destinados à mesma faixa etária e alinhamento para os alimentos de transição e dos alimentos à base de cereais ao disposto nos respectivos Padrões do Codex (CXS 73-1981, item 3.4 e CXS 74-1981, item 3.2).

e) padronização das especificações para compostos fontes de vitaminas, minerais, aminoácidos e substâncias bioativas ao art. 3º RDC nº 22/2015.

RDC – Atualização das listas

- Preenchimento de lacuna.

- Incluir dispositivo deixando explícito que a inclusão de constituintes para uso nos produtos abrangidos pela consolidação deve ser feito por meio de petição de avaliação.

RDC – Disposições finais

- Preenchimento de lacuna.

- Revogação dos atos normativos: total de 12 atos normativos a revogar (padrões e suas alterações);
- Prazo de adequação de 12 meses para os produtos em comercialização (alterações de rotulagem para alguns produtos).

L

IN





- **Requisitos de: a) composição; b) qualidade; c) alegações de conteúdo e nutricionais; e d) lista de constituintes autorizados.**
 - **15 Anexos.**

1. Fórmulas infantis:

- a) limites mínimos e máximos de conteúdo energético, proteínas, carboidratos e gorduras;
- b) limites mínimos e máximos de vitaminas, minerais e outras substâncias;
- c) composição de aminoácidos essenciais e semi-essenciais do leite humano como proteína de referência;
- d) limites mínimos e máximos e condições de uso dos constituintes opcionais (**atualizações!**);
- e) alegações de conteúdo.



Fontes de oligossacarídeos para uso em fórmulas infantis:

Frutooligossacarídeos (FOS)

Galactooligossacarídeos (GOS)

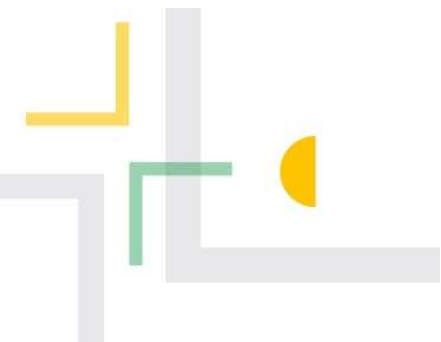
2' Fucosillactose (2-FL)

Lacto-N-tetraose

Lacto-N-neotetraose

Sal de sódio de 3'-sialil-lactose

Sal de sódio de 6'-sialil-lactose



IN

2. Alimentos de transição e alimentos à base de cereais:

a) requisitos de composição e qualidade:

produto pronto para o consumo → alimentos sólidos prontos para o consumo, homogêneos ou com pedaços

sopinhas → refeições salgadas

papinhas → refeições doces

b) composição de aminoácidos essenciais e não essenciais da caseína, proteína de referência para alimentos à base de cereais – ref. fonte OMS (1985), tal qual constava na RDC nº 91/2000 (**incluído para suprir lacuna**);

c) constituintes opcionais autorizados (**atualizações!**).



Fontes de oligossacarídeos para alimentos à base de cereais:

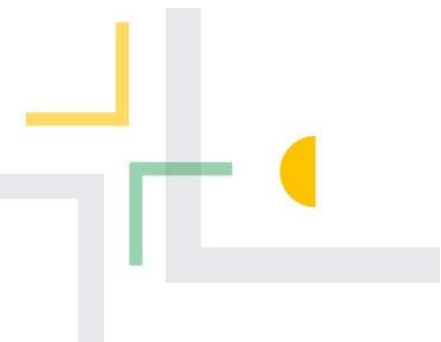
Lacto-N-tetraose

Lacto-N- neotetraose

2' Fucosillactose, 2'-fucosil-D-lactose

Sal de sódio de 3'-sialil-lactose

Sal de sódio de 6'-sialil-lactose



IN

3. Alimentos para nutrição enteral:

- a) limites mínimos e máximos de proteínas, lipídios e carboidratos;
- b) limites mínimos e máximos de vitaminas e minerais (**ajuste do limite máximo ácido fólico***);
- c) composição de aminoácidos essenciais e semi-essenciais da proteína de referência;
- d) limites mínimos e máximos de constituintes opcionais (**atualizações!**);



Fontes de oligossacarídeos para fórmulas para nutrição enteral:

**2' Fucosillactose, 2'-fucosil-D-lactose (2'-FL, 2-FL, 2FL)
(incluído)**

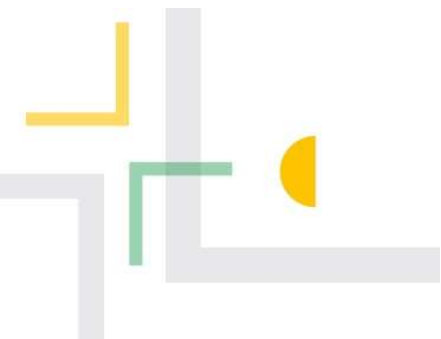
Lacto-N-neotetraose (LNnT) (incluído)

Lacto-N-tetraose

Sal de sódio de 3'-sialil-lactose

Sal de sódio de 6'-sialil-lactose

Galactooligossacarídeos (GOS)

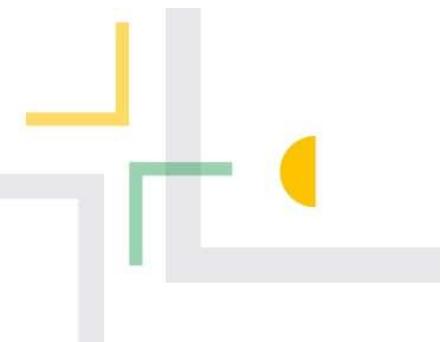




Fontes de substâncias bioativas:

Carotenoides totais

Hidroxi metilbutirato (HMB)





IN

4. Lista de constituintes autorizados para as categorias de produtos incluídas na consolidação (atualizações!)

Alterações:

a) para compostos autorizados para FI, as especificações serão retiradas da tabela em função da padronização de referências entre os diferentes produtos, redação proposta deve abarcar tudo.

* Observar na CP se alguma referência fica descoberta com essa proposta

b) Anexo II da RDC nº 42/2011 (veículos) foi desmembrado: parte foi incorporada na consolidação de aditivos, e o amido modificado foi incluído na RDC.

IN

Padronização das especificações para todos os produtos:

- a) Farmacopeia Brasileira;
- b) Farmacopeias oficialmente reconhecidas, conforme Resolução - RDC nº 511, de 27 de maio de 2021 ou outra que lhe vier a substituir;
- c) Código de Produtos Químicos Alimentares (***Food Chemicals Codex - FCC***);
- d) Código Alimentar (***Codex Alimentarius***);
- e) Compêndio de Suplementos Alimentares da USP (***USP Dietary Supplement Compendium - DSC***);
- f) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (***European Food Safety Authority - EFSA***);
- g) Comissão Europeia; ou
- h) Comitê Conjunto de Especialistas da FAO/OMS sobre Aditivos Alimentares (***Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives - JECFA***).



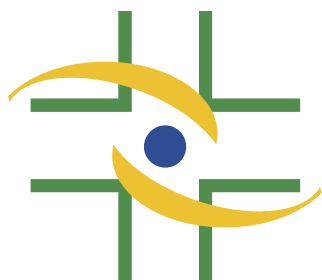
4. Lista de constituintes autorizados para as categorias de produtos incluídas na consolidação (atualizações!)

- Lista de constituintes para fórmulas e alimentos para lactentes e crianças de primeira infância
- Lista de constituintes para fórmulas para nutrição enteral e dietoterápicas para erros inatos do metabolismo para indivíduos acima de 3 anos.



Próximos passos

- Concluir instrução do processo e encaminhar para diretoria supervisora;
- Previsão de pauta em reunião da Dicol no primeiro trimestre 2024;
- Proposta de CP de 90 dias para avaliação e contribuições.



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos – COPAR
Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

www.anvisa.gov.br

www.twitter.com/anvisa_oficial

[instagram.com/@anvisaoficial](https://www.instagram.com/@anvisaoficial)

Anvisa Atende: 0800-642-9782

ouvidoria@anvisa.gov.br